tre os limites de 2% e -2% em relação ao colhido no ano anterior na mesma área geográfica. Prevê-se uma variação positiva na área plantada de algodão herbáceo e soja e redução na dos demais produtos. Os resultados finais, contudo, poderão registrar variações expressivas. Observa-se como elemento favorável a retomada da aquisição de insumos, o que significa melhoria dos padrões tecnológicos em relação às safras do passado recente. O fenômeno climático El Niño, antecipado e que segundo alguns estudiosos deverá ser o mais intenso do século, poderá trazer alterações significativas. Os próximos meses deverão trazer surpresas... espera-se que boas.

E-mail: mjcyhlar@fgv.br

LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Apoio à safra agrícola

Dentre as medidas adiante relacionadas, encontram-se algumas diretrizes que deverão pautar a aplicação do Pronaf e do Proagro para a próxima safra de verão. Também é divulgado o decreto que fixa os preços mínimos e valores de financiamento para a safra de inverno de 1997.

Resolução nº 4, de 10 de julho de 1997, do Conselho Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (*DOU*, 15 set.97) – *Estabelece critérios para a seleção de municípios, que receberão apoio técnico e financeiro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no exercício de 1997, no âmbito do Pronaf e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1° São considerados elegíveis a receber apoio técnico e financeiro do Pronaf, no exercício de 1997, para aplicação em Infra-estrutura e Serviços, os municípios que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios básicos:

I - a relação entre o número de estabelecimentos agropecuários com área até 200 (duzentos) hectares e o total de estabelecimentos do município tem que ser maior que a relação entre o número de estabelecimentos com área até 200 (duzentos) hectares e o total de estabelecimentos do Estado;

II - a relação entre a população rural e a população total do município tem que ser maior que a relação entre a população rural e a população total do Estado;

III - o valor da produção agrícola por pessoa ocupada na agricultura no município tem que ser menor que o valor da produção agrícola por pessoa ocupada na agricultura no Estado.

Art. 2° Os municípios que atenderem aos três critérios, simultaneamente, serão relacionados em ordem decrescente, com base na soma dos coeficientes obtidos nos incisos I e II do Art. 1°, eliminando-se da relação os municípios selecionados em 1996;

§1° Caso o número de municípios seja inferior ao previsto para o Estado, serão considerados elegíveis todos aqueles que atendam simultaneamente a dois dos três critérios descritos no Art. 1°, adotando-se o mesmo procedimento de ordenação descrito do *caput* deste artigo.

§ 2° Da relação obtida, selecionam-se os municípios colocados nos primeiros lugares até completar a cota do Estado em questão, acrescida de 30%, adicionando-se a estes os municípios que deles se emanciparam no período de 1985 a 1996.

§ 3° Da relação de municípios obtida com a aplicação do parágrafo anterior, serão selecionados os previstos para o Estado, adotando critérios adicionais. considerando-se: *a*) a inclusão do município no Programa Comunidade Solidária; *b*) a existência de assentamentos de reforma agrária; *c*) a existência de colônias de pescadores artesanais; *d*) outros critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual do Pronaf.

Art. 3° A aplicação de critérios adicionais, quando for o caso, será de responsabilidade do Conselho Estadual do Pronaf, o qual encaminhará para a homologação do Conselho Nacional do Pronaf a relação dos municípios selecionados, acompanhada de relatório substanciado que evidencie a aplicação dos critérios.

Art. 4° Após a homologação, o Conselho Nacional do Pronaf divulgará no *Diário Oficial* da União a relação, por estado, dos municípios selecionados.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Fica sem efeito a Resolução n° 003 de 14 de março de 1997, publicada no *Diário Oficial* da União, de 08 de maio de 1997.

Ailton Barcelos Fernandes

Resolução n° 2.422, de 10 de setembro de 1997, do Bacen (*DOU*, 12 set. 97) – *Dispõe sobre o regulamento do Proagro, zoneamento agrícola e "plantio direto",*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28-08-97, tendo em vista as disposições dos arts. 4°, inciso VI, da citada Lei, 4° e 14 da Lei n° 4.829 de 05.11.65, e 4° do Decreto n° 175, de 10.07.91, resolveu:

Art. 1° Restringir o enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) a empreendimentos conduzidos na área de abrangência e sob as condições do zoneamento agrícola divulgadas pelo Banco Central do Brasil, ressalvado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A formalização do enquadramento de lavouras contempladas com o zoneamento agrícola fica condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento agrícola, inclusive no caso de operações vinculadas ao Programa Nacio-

nal de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) e aos Fundos Constitucionais/"Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92.

Art. 2º Admitir enquadramento no Proagro de lavouras não contempladas com o zoneamento agrícola, independentemente da localidade, desde que referentes a operações vinculadas aos programas citados no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º Estender as condições pertinentes ao Proagro e ao zoneamento agrícola, divulgadas pela Resolução nº 2.403, de 25.06.97, às culturas de arroz, feijão, milho e soja para as regiões denominadas Sudoeste da Bahia, Sul do Maranhão e Sul do Piauí, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 4º As operações doravante enquadradas no Proagro, inclusive aquelas vinculadas aos programas citados no art. 1º, parágrafo único, sujeitam-se ainda:

I - à cobertura de perdas decorrentes de doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia;

II - à cobertura de perdas decorrentes do evento tromba-d'água, a partir do débito do adicional do programa na conta vinculada à operação;

III - à indenização de até 100% (cem por cento) do limite de cobertura do programa, independentemente de eventual bonificação de que trata o MCR 7-5-23, desde que o beneficiário utilize a técnica de "plantio direto".

§1º A opção para a utilização da técnica "plantio direto" deve constar de cláusula contratual.

§ 2º As perdas decorrentes de tromba-d'água serão:

I - objeto de comprovação individual de perdas;

II - desconsideradas na apuração de índice médio de perdas na região para fins de cobertura do programa.

Art. 5º O inciso IV do art. 3º da Resolução nº 2.321, de 09.10.96, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º (...) "IV - independentemente das regras aplicáveis ao zoneamento agrícola e à técnica de "plantio direto", o enquadramento de lavoura de sequeiro vinculado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) e aos Fundos Constitucionais/ "Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27.08.92, fica sujeito: a) à alíquota única de adicional de 2% (dois por cento); b) no caso de lavoura de trigo, à cobertura de perdas decorrentes apenas de geada, granizo, tromba-d'água e vendaval, e de doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia; c) nos demais casos, à cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, seca, tromba-d'água e vendaval, e de doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia.".

Art. 6º O inciso I do art. 3º da Resolução nº 2.294, de 28.06.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"I - o enquadramento de lavoura irrigada, quando admitido, fica sujeito: a) à alíquota única de adicional de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento); b) à cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, tromba-d'água e vendaval, e de doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia;

(...)

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive divulgar a relação de municípios das regiões citadas no art. 3º, bem como atualizar o Manual do Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo H.B.Franco, presidente

Resolução nº 2.421, de 10 de setembro de 1997, do Banco Central do Brasil (*DOU* 11 set. 97) – *Dispõe sobre condições e procedimentos aplicáveis às operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138 , de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 28.08.97, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, 10 da Lei nº 9.138 de 29.11.95, e da Lei nº 8.187, de 01.06.91, resolveu:*

Art. 1º Admitir, nas operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, a amortização antecipada mediante pagamento em produto, de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.373, de 03.04.97, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da prestação devida no ano de 1997.

Art. 2º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e a de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo H. B. Franco, Presidente

Resolução nº 2.420, de 2 de setembro 1997, do Banco Central do Brasil (DOU 04.09.97)

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28.08.97, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, 2º da Lei nº 9.321, de 05.12.96, e 19 do Decreto nº 2.025, de 09.10.96, resolveu:

Art. 1º Alterar a alínea "a" do MCR 8-10-9, que passa a vigorar com a seguinte redação: "MCR 8-10-9

(...)

a) custeio individual ou coletivo: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário em cada safra;

(...)

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução nº2.409, de 31.07.97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito ao amparo:

I - do Pronaf para aquisição de animais destinados à pecuária bovina de corte;

II - de recursos controlados do crédito rural a beneficiário de credito "em ser" ao abrigo do Pronaf, formalizado a partir de 01-08-97 exceto quando sob a égide desse Programa.".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo H. B. Franco, presidente

Decreto nº 2.316, de 4 de setembro de 1997 (*DOU* 05.09.97) – *Fixa os preços mínimos básicos para o trigo e os valores de financiamento para a canola, cevada cervejeira e triticale, safra 1997, Região Centro-Sul.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

Decreta:

Art. 1º Os preços mínimos básicos para o trigo e os valores de financiamento para a canola, cevada cervejeira e triticale, safra 1997, são os relacionados no Anexo a este Decreto, com seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observadas as normas operacionais divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab;

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal – AGF deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Os valores de financiamento à estocagem de sementes serão compostos a partir dos preços mínimos estabelecidos para os grãos, tomando-se como base o de melhor classe/tipo, acrescidos dos custos adicionais para a condução dos campos de sementes e de custo de beneficiamento, conforme cálculos elaborados pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, à época do inicio da safra.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso, Pedro Malan, Arlindo Porto

1. Produtos amparados pelo AGF e EGF/SOV

Produto	Tipo	PH(1)	Unidade	Início da operação	Preços-base propostos R$/t Comum	Superior
Trigo	1	78	1 t	ago. 97	136,50	157,00
	2	75	1 t	ago. 97	130,00	149,50
	3	73	1 t	ago. 97	110,50	110,50

(1) Peso hectolítrico mínimo.

Valores de financiamento - Região Centro-Sul - Safra 1997.

2. Produtos amparados pelo EGF/SOV

Produto	Unidade	Início da operação	Preços-base propostos R$/t
Canola	1 t	ago. 97	158,00
Cevada cervejeira	1 t	ago. 97	130,00
Triticale	1 t	ago. 97	117,00

OFERTA E DEMANDA

Produção de cacau em baixa

Embora ainda mantendo a primeira posição no *ranking* dos maiores produtores de cacau em amêndoa, a Costa do Marfim deverá assistir a queda de 6% em sua produção de 1996/97 ante a anterior, causando diminuição semelhante na produção mundial.

Há praticamente 10 anos, a produção ganense de cacau vem oscilando para mais e para menos, sendo que a quantidade projetada para 1996/97 está 14% acima da média deste período.

Para 1996/97, está prevista nova redução na colheita brasileira de cacau, o que deverá fazer com que a retração acumulada da produção desde 1987/88 chegue a 51%.

Brasil – Cacau

1993/94 a 1996/97 – em mil t

Item	1993/94	1994/95	1995/96(e)	1996/97(p)
Produção	282,70	225,00	230,70	165,00
Esmagamento	225,00	195,00	205,30	190,00
Exportação(1)	222,93	134,92	115,30	ND

Costa do Marfim – Cacau

1993/94 a 1996/97 – em mil t

Item	1993/94	1994/95	1995/96(e)	1996/97(p)
Produção	840,00	850,00	1.200,00	1.125,00
Esmagamento	110,00	110,00	140,00	165,00
Exportação(1)	869,60	868,70	1.176,90	ND

Indonésia – Cacau

1993/94 a 1996/97 – em mil t

Item	1993/94	1994/95	1995/96(e)	1996/97(p)
Produção	260,00	240,00	285,00	325,00
Esmagamento	50,00	52,00	62,00	70,00
Exportação(1)	234,30	212,20	257,00	ND

Gana – Cacau

1993/94 a 1996/97 – em mil t

Item	1993/94	1994/95	1995/96(e)	1996/97(p)
Produção	254,70	309,50	403,90	330,00
Esmagamento	46,00	63,70	70,00	75,00
Exportação(1)	297,10	291,80	370,60	ND

(e) Estimativa.

(p) Previsão.

Fonte: ICCO Boletim Trimestral junho 1997.

(1) Exportações líquidas de cacau em amêndoas mais exportações líquidas de produtos de cacau convertidos em equivalente em amêndoas, usando os seguintes fatores de conversão: manteiga de cacau 1,33; cacau em pó e em torta 1,18; pasta e liquor de cacau 1,25.